



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO

PARECER nº 29862346.2022.DPPE - CONS. JURIDICA

SEI nº 2500000021.002754/2022-82

PARECER JURÍDICO

**DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE –RECURSO ADMINISTRATIVO – LEGALIDADE DO JULGAMENTO.**

## **I – DOS FATOS**

Trata-se de parecer jurídico da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) no que se refere à análise da legalidade de minuta de julgamento a recurso administrativo interposto pela Mapfre Seguros Gerais S/A no processo de n.º 2500000021.002754/2022-82 — pregão eletrônico com menor preço anual global — para contratar pessoa jurídica prestadora de serviços de seguro total de ônibus, modelo 18.330OT, pertencente à DPPE.

O pedido tem fundamento no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/1993, considerada ainda a aplicação subsidiária do texto de norma da referida lei em atenção ao art. 9.º da Lei Federal 10.520/2002.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO**

No caso em tela, a análise do presente parecer cuida minuta de julgamento em face de recurso contra decisão que desclassificou a recorrente, declarando vencedora a Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais no procedimento de licitação n.º 34/2022 (pregão eletrônico n.º 21/2022).

Em seu recurso, a empresa desclassificada alega, em síntese, que a decisão da CPL foi de encontro ao princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório, **porquanto não definiu o valor da franquia como requisito para classificação das propostas.**

Nesse contexto, prossegue anotando que se teria adotado a previsão de que deveria ser considerada a “franquia reduzida”, especificação que varia de acordo com cada companhia, como procedeu a recorrente em sua proposta.

Nesse contexto, após a interposição recursal, houve cumprimento a todas as formalidades legais, com a apresentação de recurso em tempo hábil pela recorrente, bem como ciência por parte dos licitantes para apresentação de contrarrazões, o que foi feito pela empresa habilitada Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais.

Segue-se à análise, então, dos fundamentos adotados pela CPL e seu cotejo com o aduzido pela recorrente.

De início, é natural que a CPL não possa designar ao licitante um valor para a franquia que adotará, contudo deve se guiar pelo menor preço em busca da vantajosidade para a administração pública, princípio legal também caro ao ordenamento jurídico.

Nesse sentido, como foi consignado nos autos, a CPL buscou entrar em contato com a recorrente para reduzir o valor no quesito em análise, a qual, ao fim, não demonstrou intenção alguma de fazê-lo.

Só para fins comparativos — isso se verifica pela minuta de julgamento presente aos autos — a diferença entre a licitante habilitada e a recorrente é de mais de 300 % (trezentos por cento).

Anteriormente, como aduz a CPL, no ano de 2021, o valor do seguro para o mesmo modelo de ônibus “18.330OT” foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com a franquia de R\$ 7.566,30 (sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta centavos).

Deve-se ainda destacar que com base na cotação de preço realizada pela DPPE, **o valor de referência da franquia no atual processo seria de R\$ 16.283,00** (dezesseis mil duzentos e oitenta e três reais).

Desta forma, mesmo que o edital fosse republicado a ora recorrente não alcançaria o valor referenciado, vez que excede em sobejo a quantia indicada, superando os R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Diante dessas constatações, em vista do risco e da possibilidade de uma despesa excessivamente elevada a ser paga pela DPPE, e ainda com fulcro no objetivo relevante do instituto licitatório que busca valores mais vantajosos para a administração pública, a CPL, acertadamente e a partir de interpretação razoável e adequada da legislação, decidiu — em sua minuta de julgamento — por manter a sua decisão, com a desclassificação da recorrente, decisão que é integralmente ratificada por esta assessoria jurídica.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela manutenção e legalidade do julgamento do recurso administrativo proposto pela CPL.

**É o parecer, s. m. j.**

Recife, 25 de outubro de 2022.

José Fabrício Silva de Lima

2º Subdefensor Público-Geral Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Jose Fabricio Silva de Lima**, em 26/10/2022, às 09:54, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29862346** e o código CRC **805F9C0B**.

### DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: